



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 7.247, DE 2017

Apensados: PL nº 10.080/2018, PL nº 1.289/2019, PL nº 3.058/2019, PL nº 495/2019, PL nº 759/2019, PL nº 5.511/2020 e PL nº 3.830/2021.

Altera o art. 5º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior e dá outras providências.

Autor: Deputado LUIS TIBÉ

Relator: Deputado NEUCIMAR FRAGA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.247, de 2017, do Senhor Deputado Luís Tibé, altera o art. 5º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior e dá outras providências, para permitir ao beneficiário do Fies que não esteja inadimplente, no inciso IX (art. 5º, Fies “antigo”), “após o período de 18 meses de carência, [...] solicitar, nos termos do regulamento, revisão das parcelas de pagamento do saldo devedor de seu contrato para valores limitados em até 30% (trinta por cento) de sua renda bruta familiar per capita”.

Apensados, encontram-se os seguintes projetos de lei:

- PL nº 10.080, de 2018, do Senhor Deputado Eduardo da Fonte: altera a Lei nº 10.620, de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior, para modificar as regras de refinanciamento das dívidas com o FIES. É efetuada alteração no art. 5º-A, com substituição do § 1º em vigor pelo





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Neucimar Fraga - PSD/ES

seguinte: “§ 1º O financiado que tenha débitos vencidos até 31 dezembro de 2017 e não pagos poderá liquidá-los mediante a adesão ao Programa Especial de Regularização do FIES e parcelamento da dívida em até 180 (cento e oitenta) parcelas mensais e sucessivas, a partir da adesão, com desconto de 100% (cem por cento) dos juros e multas”. Pelo art. 2º, ficam revogados os incisos I, II e III e o §3º do art. 5º-A da Lei nº 10.620, de 2001.

- PL nº 495, de 2019, da Senhora Deputada Perpétua Almeida: altera o art. 5º-A da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, para prever anistia da dívida do financiamento estudantil nos casos que especifica. A alteração é efetuada no art. 5º-A da Lei do Fies, com inclusão de dois parágrafos. O § 4º estabelece anistia da dívida do financiamento estudantil, dos juros e dos encargos financeiros nos seguintes casos: “I - anistia total do saldo devedor de beneficiários do Fies com renda familiar bruta per capita de até 3 (três) salários mínimos e que não registram rendimentos brutos tributáveis para efeitos de imposto de renda, nos termos do regulamento, em até 24 (vinte e quatro) meses após a conclusão do curso; II - anistia parcial de 50% (cinquenta por cento) do saldo devedor de beneficiários do Fies com renda familiar bruta per capita de até 4 (quatro) salários mínimos e que não registram rendimentos brutos tributáveis para efeitos de imposto de renda, nos termos do regulamento, em até 24 (vinte e quatro) meses após a conclusão do curso e com liquidação em até 60 (sessenta) parcelas; III - anistia parcial de 30% (trinta por cento) do saldo devedor de beneficiários do Fies com renda familiar bruta per capita de até 5 (cinco) salários mínimos e que não registram rendimentos brutos tributáveis para efeitos de imposto de renda, nos termos do regulamento, em até 24 (vinte e quatro) meses após a conclusão do curso e com liquidação em até 120 (cento e vinte) parcelas”. O § 5º prevê que a aceitação das condições de anistia de que tratam os incisos II e III do § 4º deste artigo somente poderá ser plena e integral, implicando confissão irrevogável e irretratável dos débitos decorrentes dos parcelamentos referidos.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Neucimar Fraga - PSD/ES

- PL nº 759, de 2019, do Senhor Deputado Bacelar: altera as Leis nº 10.260, de 12 de julho de 2001 e nº 8.036, de 11 de maio de 1990 para fixar novo prazo de carência nos financiamentos e autorizar a renegociação de contratos; e autorizar a movimentação de conta vinculada do FGTS do trabalhador para o pagamento de dívida contraída junto ao Fies.

O art. 2º da Lei do Fies é modificado, prevendo, no § 6º, que o disposto no § 5º [que permite renegociação de contratos do CREDUC] aplicar-se-á aos contratos firmados no âmbito do Fies até a data da publicação desta Lei, utilizando-se as mesmas condições de renegociação adotadas para os contratos de que trata o referido parágrafo. O art. 5º da Lei do Fies também é alterado, com § 12 (que não existia à época de apresentação do PL, segundo o qual “as garantias de que trata o § 9º deste artigo [fiança e fiança solidária] poderão ser dispensadas para estudantes devidamente considerados de baixa renda pelo órgão competente”.

O art. 6º é acrescido de §§ 5º e 6º. Pelo § 5º, “serão absorvidas pelo FIES, na forma do regulamento, as mensalidades devidas por estudante, em tratamento ambulatorial, acometido de neoplasia maligna, ou que seja portador de síndrome da imunodeficiência adquirida, cardiopatia, nefropatia ou hepatopatia graves”. De acordo com o § 6º, “sem prejuízo do disposto no caput, será suspensa a exigibilidade do saldo devedor enquanto o estudante financiado estiver no gozo de seguro-desemprego, na forma do regulamento”.

No art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990 (Lei do FGTS), é adicionado inciso XX ao caput, permitindo a utilização de saldos do FGTS para fins de amortização de saldo devedor do Fies: “XX - pagamento de juros, amortização ou liquidação de contrato de financiamento estudantil celebrado pelo titular, ou dependente com idade de até 24 (vinte e quatro) anos, no âmbito do Programa de Crédito Educativo, de que trata a Lei nº 8.436, de 25 de junho de 1992, ou do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), tratado pela Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001”.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Neucimar Fraga - PSD/ES

- PL nº 1.289, de 2019, da Senhora Deputada Sâmia Bonfim e outros: altera o art. 5º-A da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, para dispor a respeito do parcelamento e reescalonamento de dívidas do Fies. A substituição do atual art. 5º-A da Lei do Fies (“Novo Fies”) por nova redação, que prevê programa especial de regularização para dívidas do Fies, com opção de pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, 10% do valor da dívida consolidada, sem reduções, em 5 (cinco) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2019, sendo o restante: I – liquidado em parcela única, com redução de 100% dos encargos contratuais; II – parcelado em até 145 (cento e quarenta e cinco) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2020, com redução de 80% dos encargos contratuais; III – parcelado em até 175 (cento e setenta e cinco) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2020, com redução de 60% dos encargos contratuais.

Pelo § 1º do novo art. 5º-A estabelece critérios para fins de composição do valor da dívida consolidada, em favor do beneficiário do Fies: menor valor da mensalidade praticada pela IES; vedação de aplicar capitalização dos juros em qualquer periodicidade para os contratos firmados até 31.12.2010, apenas calculando-se juros simples; recálculo da dívida em decorrência de decisão administrativa ou judicial.

Para liquidar até 50% do saldo devedor são possibilitadas as seguintes formas de amortização: dação em pagamento de bens móveis e/ou imóveis; cessão de créditos detidos pelo financiado junto ao Poder Público estadual, distrital e municipal; compensação com créditos tributários junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Nesses casos, os bens e direitos poderão ser de terceiros, como anuentes-garantidores, como prevê o § 3º. Pelo § 4º, o valor mínimo de cada prestação mensal dos parcelamentos previstos neste artigo será de R\$ 125,00 (cento e vinte e cinco reais).





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Neucimar Fraga - PSD/ES

Conforme o § 5º, havendo discussão judicial da dívida objeto do programa de regularização, o financiado deverá desistir da medida judicial, exceto no tocante a alegações fundadas nas matérias de que tratam os incisos I e II do § 1º. De modo similar, o agente financeiro requererá a suspensão de eventuais medidas judiciais propostas em face do financiado anexando aos autos cópia do comprovante do pagamento da entrada de que trata o caput e do comprovante de adesão ao programa. O financiado requererá ao juízo a conversão em renda de eventuais depósitos judiciais ou ativos financeiros penhorados em favor do agente financeiro, cujo montante será deduzido do valor da dívida consolidada.

§ 6º O financiado será excluído do programas se: não houver pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas, após mais de 30 dias da comunicação ao financiado acerca do inadimplemento; houver falta de pagamento do valor correspondente à parcela da dívida liquidada por qualquer das hipóteses dos incisos I a III do §2º, após decorridos 30 dias da ciência da ineficácia da dação, cessão ou compensação; não forem adotadas as providências de que trata o § 5º deste artigo, quando cabíveis; se houver dolo, fraude, simulação, abuso de direito ou mesmo negligência.

De acordo com o § 7º, “a exclusão do financiado somente se dará após regular processo administrativo, que tramitará na forma da regulamentação a ser expedida pelo Comitê Gestor do FIES”. Segundo o § 8º, ingressando no programa, o beneficiário terá seus dados excluídos dos órgãos de proteção ao crédito e do Cadin. O prazo para a adesão ao programa era previsto para expirar em 30 de agosto de 2019.

- PL nº 3.058, de 2019, do Senhor Deputado Sargento Isidório: altera a Lei nº 10.260, de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior (FIES), para criar novas regras de proteção aos estudantes prevendo o refinanciamento dos contratos em atraso e proibindo a negativação dos estudantes e dos que concluíram o curso. A





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Neucimar Fraga - PSD/ES

proposição insere arts. 5º-D e 5º-E, com o primeiro prevendo de programa de regularização do Fies, com: I - pagamento à vista e em espécie do total da dívida, com redução de 90% (noventa por cento) dos juros de mora, multas e demais encargos contratuais; ou II - pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor da dívida consolidada, com redução de 70% (setenta por cento) dos juros de mora, multas e demais encargos contratuais, em 10 (dez) parcelas mensais e sucessivas, sendo o restante parcelado em até 175 (cento e quarenta e cinco) parcelas mensais e sucessivas”. O art. 5º-E, por sua vez, veda a negativação ou inclusão em cadastros de serviços de proteção ao crédito, tais como SERASA e SPC, dos estudantes e dos que concluíram o cursos em razão de inadimplemento dos contratos do FIES”.

- PL nº 5.511, de 2020, do Senhor Deputado Pompeo de Mattos: dispõe sobre parcelamento de débitos vencidos junto ao Fies, prevendo programa de regularização de dívidas em lei autônoma. Conforme estabelecido no art. 1º, os débitos vencidos junto ao Fies “poderão ser renegociados até o limite de 90 prestações mensais e sucessivas, concedido desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o saldo devedor”.

De acordo com o parágrafo único do art. 1º, “a taxa de juros aplicada aos contratos de renegociação será de 2% ao ano”. Pelo art. 2º, “os custos decorrentes do ajuste do saldo devedor vencido e dos descontos concedidos nos termos desta Lei serão imputados ao Tesouro Nacional”. O art. 3º determina que o prazo para requerimento da renegociação prevista no artigo anterior estende-se o último dia útil do terceiro mês subsequente ao da publicação desta Lei.

As proposições foram distribuídas para as Comissões de Educação (CE), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Neucimar Fraga
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215314263500>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Neucimar Fraga - PSD/ES

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os Projetos de Lei nº 7.247/2017, PL nº 10.080/2018, PL nº 1.289/2019, PL nº 3.058/2019, PL nº 495/2019, PL nº 759/2019, PL nº 5.511/2020 e PL nº 3.830/2021 propõem, em sua maioria, programa especial de regularização de dívidas para os beneficiários do Fies. É um tema fundamental, pois atinge de maneira sensível as famílias de muitos dos beneficiários do Fies. Sabe-se que a inadimplência atual do financiamento estudantil se encontra em aproximadamente em 50% dos contratos. Desse modo, as proposições buscam solução para essa questão. O único que propõe uma lei autônoma, para essa finalidade, é o PL nº 5.511/2020, bem como um deles propõe anistia de dívida (PL nº 495/2019).

Como quase todas as proposições foram apresentadas antes da pandemia provocada pelo novo coronavírus (Covid-19), previam programa especial de regularização de dívidas. No entanto, com a edição da Lei nº 14.024, de 9 de julho de 2020, foram determinadas várias medidas, entre as quais a suspensão de pagamentos das parcelas devidas pelos beneficiários ao Fies até o fim daquele ano e a instituição de programa de regularização nos moldes propostos pela maioria dos PL's em análise.

Por essa razão, consideramos que as proposições, que têm inegável mérito educacional, devem ser consolidadas na forma de Substitutivo que tome por base o texto do programa especial de regularização da Lei nº 14.024/2020, apenas o atualizando em suas datas.

Diante do exposto, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 7.247/2017, bem como de seus apensados — PL nº 10.080/2018, PL nº





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Neucimar Fraga - PSD/ES

1.289/2019, PL nº 3.058/2019, PL nº 495/2019, PL nº 759/2019, PL nº 5.511/2020 e PL nº 3.830/2021 —, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2021.

Deputado **NEUCIMAR FRAGA** – PSD/ES
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Neucimar Fraga
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215314263500>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Neucimar Fraga** - PSD/ES

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.247, DE 2017

(Apensados: PL nº 10.080/2018, PL nº 1.289/2019, PL nº 3.058/2019, PL nº 495/2019, PL nº 759/2019, PL nº 5.511/2020 e PL nº 3.830/2021.)

Atualiza o período para ingresso no Programa Especial de Regularização do Fies e da nova condição à amortização das parcelas do financiado mediante prestação de serviço público, anistia da dívida para quem iniciou o curso e não concluiu e perdão da dívida para quem está desempregado e possui débito em aberto à mais de 5 anos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 5º-A da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º-A

§ 4º

I - da liquidação integral, até 31 de dezembro de 2021, em parcela única, com redução de 100% (cem por cento) dos encargos moratórios;

II - da liquidação em 4 (quatro) parcelas semestrais, até 31 de dezembro de 2023, ou 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, com redução de 60% (sessenta por cento) dos encargos moratórios, com vencimento a partir de 31 de março de 2022;

III - do parcelamento em até 145 (cento e quarenta e cinco) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2022, com redução de 40% (quarenta por cento) dos encargos moratórios; ou



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Neucimar Fraga
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215314263500>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Neucimar Fraga - PSD/ES

IV - do parcelamento em até 175 (cento e setenta e cinco) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2022, com redução de 25% (vinte e cinco por cento) dos encargos moratórios.

.....”(NR)

Art. 2º inclui o inciso IV e V ao art. 6-Bº da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º- B

.....

IV – Os alunos financiados inadimplentes até a data de 31 de dezembro de 2020 que tenham concluído seu curso ou não, poderão quitar ou amortizar os seus débitos da seguinte forma:

§1º - utilizando o saldo de FGTS parcial ou total.

§2º - mediante utilização de precatórios da união e demais títulos de créditos com a união.

§3º - através de abatimento/amortização em folha de pagamento de até 30% (trinta por cento) dos seus rendimentos como funcionário público ou privado, bem como, o abatimento do mesmo percentual em renda bruta demonstrada pelo financiado que é autônomo.

V – Os alunos financiados que se encontram desempregados e inadimplentes poderão quitar suas parcelas através de prestação de serviços de interesse público.

§1º - fica autorizado o CG-Fies a regulamentar e operacionalizar todas as amortizações/quitações das parcelas dos estudantes financiados e que prestam serviços de acordo com o especificado no caput deste inciso.

§2º - o CG-Fies fica responsável pela adoção de todas as medidas cabíveis para criação de programa o qual direcionará os financiados para prestação de serviço público e sua devida regulamentação.”(NR)





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Neucimar Fraga - PSD/ES

Art. 3º inclui o Art. 20-I a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20-I - Ficam anistiadas todas as dívidas com o FIES dos:

I – alunos que cursaram um período letivo ou menos até a data de 31 de dezembro de 2020 e optaram pelo trancamento da matrícula ou se enquadrem como desistentes do curso.

II – alunos que cursaram um período letivo ou mais, possuam débitos em aberto (parcelas vencidas e vincendas) e se encontram atualmente inválidos ou impossibilitados de prosseguir com o curso e efetuar o adimplemento das parcelas já devidas por motivo de invalidez permanente, total ou parcial causada por doença ou acidente.”

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2021.

Deputado **NEUCIMAR FRAGA** – PSD/ES
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Neucimar Fraga
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215314263500>

